PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 019, DE 2019

Susta a aplicação do Decreto n.º 5773, de 12 de novembro de 2019, que regulamentou a Lei 2.533, de 15 de março de 2017, a qual dispõe sobre a implantação de sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta o Decreto n.º 5773, de 12 de novembro de 2019 e seu Anexo Único, que estabelece a implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores no Município de Votorantim.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

****

JUSTIFICATIVA:

O Município de Votorantim, através da Lei nº 2.533, de 15 de março de 2017, implantou sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos, a serem definidas por ato do Poder Executivo. Com efeito, referida Lei, em seu art. 1º, dispõe que:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias centrais do Município de Votorantim.

§1º. As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pelo estacionamento rotativo serão definidos por ato do Poder Executivo Municipal".(grifo nosso).

Importante frisar que, da Lei Complementar nº 001, de 02 de fevereiro de 2015, que instituiu o Plano Diretor do Município de Votorantim, a região central (ZCP) compreende:

"ZCP
(Avenida 31 de Março e entorno)
Gleba destinada a ZCP (Zona Comercial Principal), excetuando-se as áreas ZCA (Zonas de Conservação Ambiental) nela contidas como delimitado no mapa de zoneamento.
Terreno de formato irregular tem início no vertido formado pelo encontro da linha limite de divisa do município de Votorantim com as propriedades de Mauro Tadeu Mora e E.A. José Sorocaba Shopping Empreendimentos e outras; desse ponto segue por valo até encontrar a cerca de divisa da propriedade do SESI; segue em linha paralela a Estrada velha Votorantim-Piedade até encontrar o cruzamento da Avenida Claudio Pinto Nascimento com a Avenida Moacir Oséias Guitte e Rua Zulmira Ramos; segue pela Rua Zulmira Ramos até encontrar a Avenida São João; deflete à direita e segue pelo eixo da Avenida São João confrontando o com o Jardim Icatú até encontrar a Rua Achiles Longo; deflete à esquerda e segue pelas Rua Achiles Longo e Cis Carlos de Campo confrontando com o Parque Bela Vista até encontrar a Rua Sete de Setembro; deflete à esquerda e segue pelo eixo da Rua Sete de Setembro até encontrar a Avenida Celso Miguel dos Santos; deflete à esquerda e segue pelo eixo da Avenida Celso Miguel dos Santos até encontrar a Avenida 31 de Março, atravessa a referida

avenida em linha reta até encontrar o Rio Sorocaba; deflete à esquerda e segue pelo referido rio no sentido jusante até encontrar o vértice formado pelo cruzamento do Rio Sorocaba com a ponte da Rua Olaria, desse ponto deflete à direita e segue pelo eixo da Rua Ovídio Godinho até encontrar a Rua Amirtes Luvison e segue pela referida rua até encontrar a ponte no limite da propriedade da Igreja São Pedro, deflete a direita e segue pelo Córrego do Cubatão no sentido do montante até encontrar a linha dos fundos do Clube Atlético Votorantim, deflete à esquerda e segue pela linha dos fundos do Clube Atlético Votorantim até encontrar a Avenida Carlos Mariano, atravessa a referida avenida até encontrar o eixo da Rua Sorocaba e segue pelo eixo da referida rua até encontrar a Avenida Luiz do Patrocínio Fernandes, deflete à esquerda segue até encontrar a ponte Benito Sevilha, deflete à direita a segue acompanhando o Rio Sorocaba no sentido jusante até encontrar a ponte Júlio Cassola no cruzamento da Avenida Ireno da Silva Venâncio com a Avenida 31 de Março, segue acompanhando a Avenida 31 de Março até encontrar a linha de divisa do município de Votorantim com Sorocaba deflete à esquerda e segue acompanhando a linha de divisa do município sempre confrontando com o município de Sorocaba até encontrar o ponto inicial da descrição localizado no vértice formado pelo limite das propriedades de Mauro Tadeu Mora e E.A. José Sorocaba Shopping Empreendimentos e outras, fechando a área do polígono descrito".

Ocorre que, ao editar citado ato regulamentador (Decreto nº 5773, de 12 de novembro de 2019), o Chefe do Poder Executivo local definiu como áreas sujeitas ao estacionamento pago regulamentado locais situados fora do perímetro central da cidade, conforme se nota do Anexo Único do Decreto nº 5.773 de 12 novembro 2019, a seguir transcrito:

ANEXO ÚNICO

ENDEREÇOS	ZONEAMENTO
Avenida 31 de março	CCS – CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇO
Avenida Acácio Miller (da Av. São João até Rua Sebastião Lopes)	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Avenida Celso Miguel dos Santos (da Av. 31 de Março até Rua Antônio Bertone)	CCS – CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇO
Avenida Ireno da Silva Venâncio	CCS – CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇO
Avenida Júlio Lopes Filho	CCS – CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇO
Avenida Luiz do Patrocino Fernandes (da Av. Rev. José Mandel da conceição até Rua Manoel Augusto Rangel)	CCS – CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇO
Avenida Matheus Conegero	CCS – CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇO
Avenida São João	CCS – CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇO
Avenida Vereador Newton Vieira Soares	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Estacionamento de Bolsão Prefeitura	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua Achiles Longo	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua Albertina Nascimento	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua Alfredo Elis	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua Almeida Junior	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua Angeles Martinez Escanilha	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua Antônio Bertone (da Rua João Walter até a Av. Celso M. dos Santos)	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua Antônio Fernandes	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua Antônio Walter	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua Augusto Jesuíno Bauch	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua Eduardo Prado	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua Francisco Paula Santos	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua Isaltino Dias	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua Itapeva	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua João Walter	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua José Thomas da Costa (da Av. 31 de março até Rua Antônio Bertone)	Rua inclusa devido à proximidade da CCS
Rua Maria Augusta Bauch	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua Miguel Dias	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua Monte Alegre	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua Paschoa Buscariol	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua Paula Ney (da Av. 31 de Março até a Rua Aquiles Longo)	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua Paula Ney (da Rua Alberto Gil Miguel até Rua Florindo Scudeler	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua Sebastião Lopes	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
Rua Segundo Lopes Carmona	ZCP – ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL
IDOSOS 5%	89
NECESSIDADES ESP. 2%	36
MOTOCICLETAS 10%	177
AUTOMÓVEIS	1468
TOTAL DE VAGAS	1770

Desse modo, observa-se que o Chefe do Poder Executivo local agiu para além de sua competência, a qual, no que tange aos atos normativos, está adstrita a expedir decretos para a fiel

execução das leis, consoante explicita o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, norma repetida no art. 82, inciso III, da Lei Orgânica deste Município . A propósito, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

"Os atos pelos quais a Administração exerce o seu poder normativo têm em comum com a lei o fato de emanarem normas, ou seja, atos com efeitos gerais e abstratos.

Segundo a lição de Miguel Reale (1980: 12-14), podem-se dividir os atos normativos em originários e derivados. 'Originários se dizem os emanados de um órgão estatal em virtude de competência própria, outorgada imediata e diretamente pela Constituição, para edição de regras instituidoras de direito novo'; compreende os atos emanados do Legislativo. Já os atos normativos derivados, têm por objetivo a 'explicitação ou especificação de um conteúdo normativo preexistente, visando à sua execução no plano da praxis'; o ato normativo derivado, por excelência, é o regulamento.

Acrescenta o mesmo autor que 'os atos legislativos não diferem dos regulamentos ou de certas sentenças por sua natureza normativa, mas sim pela originariedade com que instauram situações jurídicas novas, pondo o direito e, ao mesmo tempo, os limites de sua vigência e eficácia, ao passo que os demais atos normativos explicitam ou complementam as leis, sem ultrapassar os horizontes da legalidade'".

De acordo com o exposto acima, portanto, quando o Poder Executivo vai além das estipulações da lei, sua atuação está eivada de vício de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que invade seara privativa do Poder Legislativo, que é o único poder capaz de inovar a ordem jurídica, mediante a criação de direitos e obrigações impostas genericamente.

Em casos como esses, o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica fiscalizatória, possui competência extraordinária que autoriza a sustação do ato regulamentador, naquilo que ultrapasse os limites legais. Com efeito, dispõe o art. 49, inciso V, da Constituição Federal que:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;"

O dispositivo constitucional em referência, explícito em relação ao Poder Legislativo da União, aplica-se à Câmara de Vereadores, por força do princípio da simetria, já que se trata de função típica do Legislativo a fiscalização dos atos do Poder Executivo. Nesse sentido, o art. 20, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Votorantim prevê que compete privativamente à Câmara "fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada".

Como visto, o dispositivo indicado, constante do decreto do Prefeito, inova ilegitimamente a ordem jurídica, na medida que impõe obrigação de usar as vias e logradouros públicos para estacionar seus veículos segundo diretrizes fora daquelas definidas em lei regularmente aprovada pela Casa de Leis, de maneira que, nesse aspecto, o decreto municipal se afigura ilegal e inconstitucional.

---

[1]Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...]
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...]

Nessa ótica, a aprovação do decreto legislativo que prive de eficácia o ato normativo do Chefe do Executivo Municipal é medida que se impõe.

Frise-se que o objetivo do presente decreto é a privação de eficácia do ato normativo do Chefe do Executivo local, não sua anulação ou retirada do mundo jurídico, caso em que se dependeria da atuação de qualquer um dos outros dois poderes da República.

Sendo assim, tendo em vista que neste novo decreto de nº 5773/19, permite acrescentar, em especial na Zona de Comércio Principal (ZCP) e nos principais Corredores de Comércios e Serviços – (CCS) com grande circulação de veículos, visando à garantia de melhor segurança, democratização dos espaços públicos, fluidez no trânsito, qualidade de vida da população e cuidado com o meio ambiente, conforme Art. 40 da Lei Complementar Nº 004/2015, porem em nenhum momento foi citado na lei em vigência que seria acrescentando esta expansão de ruas, sendo assim a lei novamente extrapolando os limites da lei que lhe serve de base, privando-o de eficácia, eis que desprovido de fundamento de validade, para o que conto com a aprovação dos nobres pares.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 26 de novembro de 2019.

JOSÉ CLAUDIO PEREIRA
Vereador